



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/005.182/90-78

AF

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.521

Recurso nº: 64.177 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: AGPIFOR LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - PRAZOS - PEREMPCÃO. A interposição do recurso voluntário deve ocorrer no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIFOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFINSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 27 FEV 1992 ZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-~~
~~se-~~lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.182/90-78

2.

RECURSO Nº: 64.177
ACORDÃO Nº: 101-82.521
RECORRENTE: AGRIFOR LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 7.678,72 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 14.471,69 BTNF, até 30 de junho de 1990, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10680/000.184/90-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 28.06.90.

A exigência foi impugnada em 27.07.90, fls. 13/14, dentro do prazo legal.

Discordou, parcialmente, da autuação pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16/18, opinando pela manu-

Acórdão nº 101-82.521

tenção parcial do lançamento.

Às fls. 20/24, cópia da decisão monocrática exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/REPIQUE

Nos termos da Lei Complementar nº 07/70, serão calculados 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS, na modalidade REPIQUE."

Ciência da decisão em 28.12.90, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.32, em 07.02.91, mas os documentos de fls. 33/34, argumentando que o ofício nº 153/90, do DNER - Res. 6/5, comprova que a importância de Cz\$ 4.500.000,00, refere-se a pagamento de serviços executados pela CONCRETEX S/A.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.521

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680/000.184/90-01, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.405, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.405, de 03.12.91.

Conforme relatado, a contribuinte recebeu a intimação cientificando-a da decisão de primeiro grau em 28.12.90, segundo "AR" de fls. 30.

O apelo da contribuinte foi interposto em 07.02.91, conforme carimbo de recepção da repartição apostado às fls. 32.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu artigo 33, dispõe, in verbis:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Dispõe o artigo 35, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se dos autos que, regularmente intimada no seu domicílio fiscal, a contribuinte deixou perimir o prazo

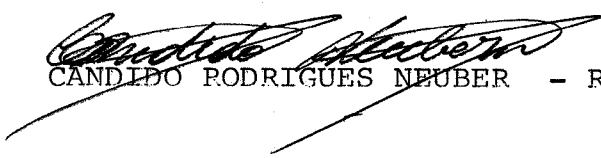


Acórdão nº 101-82.521

para interposição do recurso voluntário, ao apresentá-lo após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular, cujo termo era em 29.01.91.

Constatada a intempestividade do recurso, a situação jurídica estabelecida com a decisão de primeiro grau torna-se definitiva na esfera administrativa.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

